

ILMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO
DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS
Data: 16/08/17
Hora: 11:37
[Assinatura]

ATO CONVOCATÓRIO Nº 015/2017

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DRMG, já qualificado nos autos deste certame, vem, respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que declarou a licitante BIOAGRI AMBIENTAL LTDA habilitada para a presente Tomada de Preços.

Em que pese o respeito que faz jus a essa Comissão de Seleção e Julgamento, entende o SENAI/DRMG que a presente decisão ofende o princípio da vinculação ao edital, da igualdade e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, além de violar as cláusulas 6.7.1 "a" e "c" e 6.4.1 "c" do Edital, senão vejamos das considerações que se seguem.

O presente certame tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE PARÂMETROS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS DE QUALIDADE DAS ÁGUAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS CONFORME DEMANDAS".

Nos termos da cláusula 6.7.1 do edital foi exigida a comprovação do "registro ou inscrição na entidade profissional competente", sendo que o termo de referência (item 6.2.1) estabeleceu a necessidade de realização de ensaios dos seguintes parâmetros biológicos:

- Biológicos
- Cianobactérias
- Cianotoxinas: microcistinas e saxitoxinas

- Clorofila a
- Coliformes termotolerantes ou Escherichia coli
- Coliformes totais
- Feofitina-a
- Fitoplâncton
- Perifíton
- Zoobentos
- Zooplâncton

Ocorre que a Recorrida não apresentou prova da inscrição no Conselho Regional de Biologia, nem o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT em violação à Lei Federal nº 6684/79, à Resolução CFBio nº 3/1996, a Resolução CFBio 300/2012 e à Resolução CFBio nº 115/2007.

Ora, de acordo com a Lei 6684/79 o profissional de biologia é competente para realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

A Resolução CFBio nº 115/2007 estabelece que a pessoa jurídica, cuja finalidade básica ou **o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia** e que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição e registro no Conselho Regional de Biologia - CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades.

Nos termos do art. 2º da citada resolução:

*Art. 2º Consideram-se como pessoas jurídicas, públicas ou privadas com finalidade básica **ou que tenham objeto de prestação de serviços ligados à Biologia**, com fins lucrativos ou não, dentre outras, aquelas que:*

I - formularem e elaborarem estudos, projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionarem com a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta e indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientarem, dirigirem, assessorarem e prestarem treinamento ou capacitação técnica e consultoria às empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público;

III - realizarem perícias, auditorias, emitirem e assinarem laudos técnicos e pareceres.

(...)

Art. 17. O Termo de Responsabilidade Técnica - TRT é documento indispensável para o regular funcionamento das pessoas jurídicas inscritas nos CRBios.

§ 1º A Responsabilidade Técnica decorrente do TRT é de caráter pessoal do Biólogo, não podendo ser assumida por pessoa jurídica.

§ 2º A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica vincula-se exclusivamente à pessoa jurídica ou firma individual vedando-se a sua concessão à pessoa física.

E mais, nos termos da Resolução CFBio nº 3/1996, a Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas é de competência do Biólogo.

Considerando que não foram apresentados documentos que comprovem a inscrição do licitante junto Conselho Regional de Biologia, nem o Termo de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, não há dúvidas de que a Recorrida não possui capacidade técnica para execução do serviço objeto deste certame, na medida em que haverá necessidade de realização de ensaios de parâmetros biológicos.

Além disso, o edital previu a apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica comprovando a experiência do licitante. Foi expressamente previsto que os atestados deveriam conter as seguintes informações:

i) A prestação satisfatória dos serviços.

ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).

iii) A Descrição do objeto contratado.

iv) O quantitativo dos itens fornecidos.

v) O valor dos serviços contratados e executados.

vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.

a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.

b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.

b.1.1 - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não serão considerados para habilitação da proponente.

b.1.2 - Todos os dados apresentados nos Atestados poderão ser utilizados pela AGB Peixe Vivo para comprovação das informações nele contidas

b.1.3 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

Entretanto, verifica-se que o atestado emitido pela New Lab-Assessoria Técnica Ambiental e Industrial S/C não discrimina o quantitativo dos itens fornecidos. Também não foi comprovado o período de realização e execução dos serviços descritos no Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços N° 3213/2008.

Já o atestado emitido pela Associação Paranaense de Cultura - APC não comprova a realização de coletas, apenas menciona a realização os serviços de laboratório para serviços técnicos químicos e ecotoxicológicos. Tanto é assim que tal informação também está ausente na proposta comercial n° 3455/2016. Destarte, os valores contidos no atestado e no contrato são divergentes, não sendo possível aferir com precisão a quantidade de ensaios realizados.

Relativamente ao documento emitido pela Agência PUC foi assinado por Técnico de Laboratório e não menciona o e-mail do emitente.

Por fim, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União venceu em 29/07/2017, em violação à cláusula 6.4.1 do edital.

Ora, a não comprovação da qualificação técnica e regularidade fiscal da Recorrida não pode passar despercebida por essa Douta Comissão. Além da violação ao princípio da vinculação ao edital, haveria risco dos serviços serem executados de forma inadequada.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o SENAI que o **Recurso** seja provido, para que a Recorrida não seja considerada habilitada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, além de ofensa às as cláusulas 6.7.1 "a" e "c" e 6.4.1 "c" do Edital.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DRMG

4/4

ELISA LEAO DE
ANDRADE:06970686
680

Assinado de forma digital por ELISA
LEAO DE ANDRADE:06970686680
Dados: 2017.08.14 16:29:46 -03'00'